



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 25/CONSUNI, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Comitê de Patrimônio Cultural – CPAC/UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **14 de agosto de 2019**, na forma do que dispõe o inciso V do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista as competências previstas nos artigos 11, letra *i*, e 25, letra *s*, do Estatuto em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC), vinculado diretamente à Reitoria da UFC, ao qual caberá propor e gerir a política institucional relativa ao patrimônio cultural material e imaterial, declarado ou não pelo Estado ou pelo ente público, pertencente à Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º Compete ao Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) as seguintes atribuições:

I – identificar, documentar, preservar e promover:

- a) o patrimônio cultural material (bens culturais imóveis, conjuntos urbanos e rurais, sítios históricos, bens culturais móveis e agregados);
- b) o patrimônio cultural imaterial (celebrações, formas de expressão, saberes e fazeres e lugares);
- c) as paisagens naturais e culturais;
- d) os museus, as coleções e os acervos museológicos;
- e) o patrimônio arquivístico-documental;
- f) o patrimônio bibliográfico;

II – promover atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social da comunidade;

III – promover e dar continuidade às atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

IV – promover a cooperação e a interação entre a UFC e os entes públicos e privados que tratam da preservação do patrimônio cultural nos âmbitos municipal, estadual e federal;

V – estimular o desenvolvimento de atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural no âmbito da UFC;

VI – promover e fortalecer os processos de formação e capacitação de recursos humanos na área da preservação do patrimônio cultural com seu aproveitamento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, em articulação com a PROGEP;

VII – atrair instrumentos de fomento e crédito para dar suporte às atividades de preservação do patrimônio cultural (restauração, conservação, manutenção, adaptação e reconstrução);

VIII – propor a elaboração de instrumentos e procedimentos relacionados à autorização para:

a) execução de intervenções físicas em bens imóveis, conjuntos urbanos e rurais, bens móveis e agregados, e paisagens naturais e culturais;

b) execução de serviços de conservação e restauro dos acervos museológicos, dos mobiliários de valor histórico e das peças tombadas constantes dos museus e das coleções;

c) exposição fora da UFC, no todo ou em parte, dos acervos museológicos, dos mobiliários de valor histórico e das peças tombadas constantes dos museus e das coleções;

d) execução de serviços de conservação e restauro de itens e obras constantes nos acervos arquivísticos, documentais e bibliográficos;

e) incorporação de obras aos museus, coleções, acervos museológicos, arquivísticos, documentais e bibliográficos;

f) doação de obras constantes dos museus, coleções, acervos museológicos, arquivísticos, documentais e bibliográficos;

g) descarte de obras constantes dos museus, coleções, mobiliários de valor histórico, acervos museológicos e bibliográficos;

Art. 3º O Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) será composto por 11 (onze) membros efetivos e seus suplentes, indicados pelos gestores das suas respectivas unidades e nomeados pelo Reitor.

Art. 4º O Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) será constituído por servidores docentes e técnico-administrativos da UFC e terá a seguinte composição:

- a) um (a) representante da Superintendência de Infraestrutura e Gestão Ambiental;
- b) um (a) representante do Sistema de Biblioteca;
- c) um (a) representante da Casa José de Alencar;
- d) um (a) representante do Memorial da UFC;
- e) um (a) representante do Museu de Arte da UFC;
- f) um (a) representante do Departamento de História;
- g) um (a) representante do Departamento de Arquitetura e Urbanismo e Design;
- h) um (a) representante do Departamento de Geografia;
- i) um (a) técnico (a) de conservação e restauro;
- j) um (a) museólogo;
- k) um (a) arquivista.

§ 1º O presidente do Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) será escolhido pelo Reitor, por meio de lista tríplice elaborada pelo Comitê;

§ 2º A indicação dos membros efetivos do Comitê, por unidade responsável, deve mencionar o membro titular e o seu respectivo suplente, dando-se prioridade a servidores ocupantes do cargo de arquivista, técnico de arquivo, bibliotecário, historiador, museólogo, arquiteto, geógrafo ou engenheiro ambiental, quando houver.

Art. 5º O Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) poderá criar comissões executivas, a depender da necessidade, para ações específicas e temporárias de identificação e documentação, preservação e promoção do patrimônio cultural da UFC, bem como em outras envolvendo convênios, contratos, termos de cooperação, propriedade intelectual, entre outros.

Parágrafo único. As comissões executivas serão coordenadas por um membro do Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC), permitindo a participação de outros membros do Comitê.

Art. 6º Ao Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) também caberá trazer as questões patrimoniais para o cotidiano da Universidade, conclamando

os corpos docente, discente e técnico-administrativo a considerarem e atuarem sobre o patrimônio que lhe é comum e estabelecer parâmetros à sua preservação.

Art. 7º Será de responsabilidade do Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) a elaboração da política de patrimônio cultural da Universidade.

Art. 8º O Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) deverá submeter o Regimento Interno à apreciação do Reitor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de aprovação desta resolução.

Art. 9º. Caberá ao Comitê de Patrimônio Cultural (CPAC/UFC) propor alterações ou adições a esta Resolução.

Art. 10. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL: Conjunto de bens móveis (mobiliário, artefatos, peças, imagens etc.) e imóveis (edificações, conjuntos urbanos e rurais, sítios históricos etc.) que são reconhecidos por uma dada comunidade em razão da relevância dos seus valores históricos e culturais, a serem protegidos mediante o emprego do instrumento do tombamento;

II – PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: Também conhecido como patrimônio intangível, compõe-se das celebrações, das formas de expressão, dos saberes e fazeres e dos lugares reconhecidos por uma dada comunidade em razão da relevância dos seus valores históricos e culturais, a serem salvaguardados mediante o emprego do instrumento do registro;

III – PAISAGEM NATURAL: Conjunto formado pelas relações entre os componentes da natureza (clima, geologia, relevo, solos, águas, fauna e flora), podendo estar mais ou menos alterada pela ação humana;

IV – PAISAGEM CULTURAL: Porção peculiar do território de uma região, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, a ser salvaguardada mediante o emprego do instrumento da chancela;

V – BEM CULTURAL: Bem, material ou não, significativo como produto e testemunho histórico e artístico, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região, abrangendo obras arquitetônicas, plásticas, literárias, musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos etc., geralmente associado a uma forma de proteção cultural;

VI – IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO: Conjunto de ações de cadastramento de bens culturais mediante a realização de levantamentos, inventários, acautelamentos e outras formas de registro cadastral com vistas à preservação destes bens;

VII – PROTEÇÃO: Conjunto de ações que visam a zelar pelos bens culturais, considerados em suas específicas essências, compreendendo ações de intervenção física de natureza preservacionista (conservação, restauração, manutenção, adaptação, reconstrução) bem como instrumentos legais de salvaguarda (tombamento, registro e chancela);

VIII – PROMOÇÃO: Conjunto de ações que visam a promover e valorizar os bens culturais, compreendendo a produção de publicações, exposições, produtos audiovisuais, concursos, prêmios, material didático etc.;

IX – PRESERVAÇÃO: Conjunto de ações que compreendem a manutenção e proteção do estado da substância de um bem e a desaceleração do processo pelo qual ele se degrada. A substância será o conjunto de materiais que caracterizam fisicamente um bem cultural material ou das expressões que distinguem um bem cultural imaterial;

X – CONSERVAÇÃO: Conjunto dos cuidados a serem dispensados a um bem cultural para preservar-lhe as características que apresentem uma significação cultural. A significação cultural designará os valores estéticos, históricos, científicos e sociais de um bem para as gerações passadas, presentes e futuras;

XI – RESTAURAÇÃO: Conjunto de ações que compreendem o restabelecimento da substância de um bem em um estado anterior conhecido;

XII – MANUTENÇÃO: Conjunto de ações que compreendem a preservação contínua da substância de um bem cultural, bem como de suas características, conteúdo e entorno;

XIII – ADAPTAÇÃO: Conjunto de ações que compreendem o agenciamento de um bem a uma nova destinação sem a destruição de sua significação cultural;

XIV – RECONSTRUÇÃO: Conjunto de ações que compreendem o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior conhecido;

XV – CONTRATO: O termo diz respeito a todo e qualquer ajuste entre a UFC e órgãos ou entidades da administração pública, ou pessoas físicas ou jurídicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Os contratos estabelecidos entre a UFC e órgãos ou entidades da administração pública, ou pessoas físicas ou jurídicas, poderão receber denominações diversas tais como Acordo de Parceria, Termo de Cooperação, dentre outros, sem que com isso altere sua natureza jurídica;

XVI – CONVÊNIO: O termo diz respeito ao acordo que tem por partes órgãos, entidades da administração e organizações públicas entre si. Os objetivos são recíprocos e a cooperação mútua, vez que os interesses das partes são convergentes;

XVII – FUNDAÇÃO DE APOIO: Fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação;

XVIII – AGÊNCIA DE FOMENTO: Órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XIX – ATIVIDADES DE PESQUISA: Ações relacionadas à construção do conhecimento no âmbito universitário;

XX – ATIVIDADES DE ENSINO: Ações relacionadas à transmissão do conhecimento no âmbito universitário;

XXI – ATIVIDADES DE EXTENSÃO: Ações relacionadas ao repasse à sociedade do conhecimento produzido no âmbito universitário;

XXII – RECURSOS PÚBLICOS: O termo abrange toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como laboratórios, salas de aula, materiais de apoio e escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia da informação, documentação acadêmica e demais itens do parque patrimonial tangível e intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, não se restringindo apenas aos recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento no Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.958/1994;

XXIII – CAPTAÇÃO DE RECURSOS: Ações voltadas a captar recursos financeiros para a implementação de objetivos da política de preservação do patrimônio cultural da UFC, podendo ser desempenhada pela UFC ou por fundação de apoio, isoladamente ou em conjunto. No caso de recursos captados por fundação de apoio ou com sua interveniência, os valores serão creditados diretamente em uma conta específica da própria fundação, vinculada ao projeto respectivo, devendo haver prestação de contas perante UFC com base nas normas internas;

XXIV – PROPRIEDADE INTELECTUAL: Toda criação que possa ser objeto de direitos de propriedade intelectual;

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, em 14 de agosto de 2019.

Prof. **Henry de Holanda Campos**
Reitor